

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2880/2022.**  
**Pregão Eletrônico nº 059/2022/ SRP 045/2022**  
**RECORRENTES: LOC7 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI E**  
**LINCONL MENDES GUIMARAES LTDA**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo em face da **HABILITAÇÃO** da empresa **SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA** **CNPJ: 09.203.135./0001-29** .

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pelas empresas acima descritas, devidamente qualificada nos autos em epígrafe tendo em vista a **HABILITAÇÃO** da empresa nos itens 2,4,5,6,10,11,12,14,15,17,22,23,24 e 25.

### **I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

### **II -DOS FATOS**

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Cultura realizou o pregão eletrônico para a **Contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem e operação de equipamentos de sonorização, iluminação e demais estruturas para realização de eventos dentro do Município de Volta Redonda.**

A empresa **SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA**, foi declarada vencedora nos itens 2,4,5,6,10,11,12,14,15,17,22,23,24 e 25,decisão questionada pela empresas recorrentes , **que alegou que a habilitada não está autorizada para ofertar nem contratar com**

## **Município, diante das alegações descritas na peça recursal das empresas.**

Considerando Atestado de capacidade técnica 12.5.1 edital está de acordo não procedendo alegações, a CND conforme item 12.3, c.3 também não procede a mesma foi apresentada e também verificar item 12.1.1 regras gerais, 12.4.1.1 c/c 12.4.1.1. do edital cartório de distribuidor a certidão retirada pela empresa esta unificada no seu cabeçalho "responsavel pelo gerenciamento do distribuidor oficializado desta **COMARCA**", balanço patrimonial também está de acordo sendo entregue SPED.

Ademais, diferentemente cabe ao pregoeiro a subordinação a autoridade competente que cumpre deveres de lealdade e probidade de coisa pública, a que ele decidiu em adquirir.

Dessa forma, de acordo com submissão e hierarquia das ordem recebidas e obediência a autoridade que enviou a resposta descrita quanto a recomendação de habilitação e inabilitação da empresa.

Sendo assim, devido a minha atribuição de pregoeira declaro como **IMPROCEDENTE** parcialmente o pedido do recurso das recorrentes **com base nos fundamentos disposto e respaldado na decisão da Autoridade Competente.**

### **III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE LINCONL MENDES GUIMARAES LTDA E RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LOC 7 PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI.**

Todas as alegações das empresas recorrentes estão na sua integra no portal do Compras Net, podendo ser verificada por qualquer pessoa .

### **IV- DAS CONTRAZÕES**

Apresentada as Contrrazões sobre os recursos impetrados a empresa **SOLAIRA PRODUÇÕES ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA**, se encontra na integra no portal do Compras Net, podendo ser verificada por qualquer pessoa .

### **V - DO PEDIDO**

Diante acima as alegações recorrentes e solicitação de verificação do recurso enviado a autoridade Competente e equipe de elaboração de termo de referência, sobre verificação pelos órgão certificadores a obrigatoriedade e exigência a cada tipo de serviço a que se pretende contratar, cumpriu a recomendação do Superior hierárquico.


### **VI - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer, se digne vossa senhoria em julgar nos itens 04,10,11,12,14,15,17,24 e 25 **HABILITAÇÃO** da empresa **SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA** e julgados corretos e julgar a **INABILITADA** os itens 2,5,6,22 e 23 pelo fato da especificação técnica do engenheiro elétrico da empresa não atender as exigências para os itens.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 15.893/19, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Respeitosamente,

08 de junho de 2022

  
Thiare Coutinho  
Pregoeira

## DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

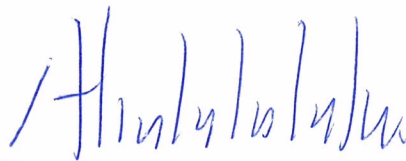
1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão, eis que as recorrente possuem parcialmente fundamentação nas suas alegações contra a HABILITADA .

3) DECIDO nos itens 04,10,11,12,14,15,17,24 e 25 **HABILITAÇÃO** da empresa **SOLAIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA** e julgar corretos e determinar a que a empresa seja **INABILITADA** nos itens 2,5,6,22 e 23 pelo fato da especificação técnica do engenheiro elétrico da empresa não atender as exigências para os itens, com base nos fundamentos dispostos no Recurso .

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 08 de junho de 2022



---

Anderson José de Farias Souza  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA  
Autoridade Competente